



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.303 - MT (2016/0006705-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SIZUO UEMURA
AGRAVANTE : HELENA MASSACO TSUMORI UEMURA
ADVOGADOS : JOÃO OTAVIO PEREIRA MARQUES E OUTRO(S) - MT009782
CELSO JOSÉ URIO JÚNIOR E OUTRO(S) - MS016407
CAROLINA RODRIGUES
AGRAVADO : JUAQUIN MIGUEL SOLANI TORRADES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LÚCIA SCALLI DE SOLANI
ADVOGADOS : LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT001357
MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR - MT003076A
FRANCISCO DE CAMPOS FRAGA - SP024546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 550 DO CÓDIGO CIVIL/1916 (POSSE PÚBLICA, MANSA, PACÍFICA, E, CONTÍNUA) RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 07 de novembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.303 - MT (2016/0006705-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SIZUO UEMURA
AGRAVANTE : HELENA MASSACO TSUMORI UEMURA
ADVOGADOS : JOÃO OTAVIO PEREIRA MARQUES E OUTRO(S) - MT009782
CELSO JOSÉ URIO JÚNIOR E OUTRO(S) - MS016407
CAROLINA RODRIGUES
AGRAVADO : JUAQUIN MIGUEL SOLANI TORRADES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LÚCIA SCALLI DE SOLANI
ADVOGADOS : LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT001357
MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR - MT003076A
FRANCISCO DE CAMPOS FRAGA - SP024546

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 550 DO CÓDIGO CIVIL/1916 (POSSE PÚBLICA, MANSA, PACÍFICA, E, CONTÍNUA) RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (e-STJ Fl. 954).

Em suas razões, os agravantes alegam, essencialmente, que não incide o óbice da Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal.

No mais, repisam a tese de improcedência da presente ação de usucapião.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.303 - MT (2016/0006705-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto à tese de ausência de preenchimento dos requisitos para a aquisição do domínio por usucapião extraordinário, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS CONFIGURADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A reunião de processos conexos (ação reivindicatória distribuída a outro relator conexa à ação de usucapião em exame), por prevenção, sob alegação de evitar-se julgamentos contraditórios, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso. Arguição tardia que torna preclusa a questão.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no AREsp 77.429/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS. ORIGEM. RECONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, apreciar questão não examinada na origem (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp 1635733/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ANIMUS DOMINI DEMONSTRADO. FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO. INVERSÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL. DESCABIMENTO. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Colegiado obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado.

2. O acórdão recorrido solveu a controvérsia pautado na premissa de que o animus domini foi comprovado, cuja modificação é descabida na via do especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, de modo que não permanecem os ônus gravados no imóvel. Precedentes. Incidência, por analogia, da Súmula 308/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 737.731/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0006705-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 848.303 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00005104019968110044 0032005 1064162014 1127122015 1494962015
5104019968110044

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIZUO UEMURA
AGRAVANTE : HELENA MASSACO TSUMORI UEMURA
ADVOGADOS : JOÃO OTAVIO PEREIRA MARQUES E OUTRO(S) - MT009782
 CELSO JOSÉ URIO JÚNIOR E OUTRO(S) - MS016407
 CAROLINA RODRIGUES
AGRAVADO : JUAQUIN MIGUEL SOLANI TORRADES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LÚCIA SCALLI DE SOLANI
ADVOGADOS : LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT001357
 MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR - MT003076A
 FRANCISCO DE CAMPOS FRAGA - SP024546

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIZUO UEMURA
AGRAVANTE : HELENA MASSACO TSUMORI UEMURA
ADVOGADOS : JOÃO OTAVIO PEREIRA MARQUES E OUTRO(S) - MT009782
 CELSO JOSÉ URIO JÚNIOR E OUTRO(S) - MS016407
 CAROLINA RODRIGUES
AGRAVADO : JUAQUIN MIGUEL SOLANI TORRADES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LÚCIA SCALLI DE SOLANI
ADVOGADOS : LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT001357
 MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR - MT003076A
 FRANCISCO DE CAMPOS FRAGA - SP024546



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.